



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO
PARECER Nº 412/2016

Ref: Processo nº 2016/9/7856

PP-SRP Nº 044/2016.PMC.SUPRI

Interessado (a): NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA-ME

Assunto: Impugnação de Ato Convocatório

RELATÓRIO

Instados a nos manifestar a respeito da Impugnação aos termos do Edital do **Pregão Presencial nº 044/2016**, processado por Sistema de Registro de Preço, interposto pela empresa **NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Tv. Quintino Bocaiuva, nº 1970, A, Bairro: Centro, Castanhal/Pará.

Informamos que o protocolo do recurso em tela ocorreu em 21/09/2016, e que nesta mesma data foi distribuído a esta Assessoria Jurídica para adoção das medidas cabíveis.

MÉRITO

O ato convocatório de uma licitação tem a finalidade de fixar as condições necessárias para a participação dos licitantes, o desenvolvimento do processo licitatório, assim como da futura contratação. Em linhas gerais, pode-se afirmar que o edital estabelece um elo entre a Administração e os licitantes.

O edital é considerado a “lei interna das licitações”, visto que as exigências nele instituídas devem ser cumpridas estritamente em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio STJ:

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame licitatório (RMS nº 10.847/MA, 2ª. T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27/11/2002, p. 279).



O art. 40 da Lei nº 8.666/93 divide o edital em duas partes: o preâmbulo e o corpo. Marçal Justen Filho afirma: “No corpo, encontram-se as regras fundamentais e que constituem sua própria razão de existir. No preâmbulo, há um sumário do edital, contendo as principais informações que possam ser relevantes para interessar terceiros”.

Passadas estas considerações preliminares, a seguir, passa-se a analisar os questionamentos apresentados pela empresa impugnante:

AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE)

Para melhor entendimento acerca da matéria impugnada, isto é, do cabimento da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), assim como, as atividades que necessitam de autorização, achamos necessário dispor sucintamente sobre a mesma.

AFE é a permissão concedida pela Anvisa para que a empresa exerça atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, bem como, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, conforme determina o art. 3º da RS nº 16/2014 (ANVISA)

Pois bem, analisando o objeto do ato convocatório impugnado, não o constatamos no rol taxativo do dispositivo citado. Sendo assim, em cumprimento do princípio da legalidade, parâmetro a ser observado pela Administração Pública no exercício de seus atos, concordamos com os questionamentos levantados pela requerente. Por essa razão, opinamos que o instrumento jurídico impugnado volte à Comissão de Licitação competente, para as devidas retificações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta ASJUR opina que o instrumento impugnado seja remetido à Comissão de Licitação responsável para as devidas correções.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 22 de setembro de 2016.